

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

De 16 a 30/09/2011

João Farias

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Dia 29/09/2011

João Farias

VISTO

Lei Complementar nº 31

De 02 de Setembro de 2011.

ALTERA O ART 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29 DE 16 DE MAIO DE 2011 QUE TRATA DOS ANEXOS I E II DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

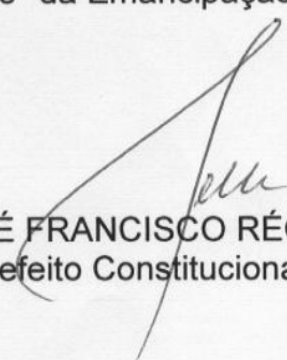
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 29/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 29/2011 passam a vigorar com a redação constante dos respectivos Anexos I e II da presente Lei.”

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de Setembro de 2011. 189º da independência, 122º da República e 55º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional

ANEXO I

Normas Técnicas para Definição dos Gabaritos de Altura da Orla Marítima do Município de Cabedelo.

01 – Em cumprimento aos artigos 229 da constituição Estadual e 209, § 2º, da Lei Orgânica para o Município de Cabedelo, a altura máxima das edificações situadas em uma faixa de 500 metros ao longo da orla marítima a partir da linha de preamar da maré de sizígia em direção ao interior do continente, deverá obedecer ao escalonamento distribuído em trechos de 100m (cem metros) cada, conforme ANEXO II.

02 – A distância (d) a que se refere o Caput deste artigo será medida à partir da maré de sizígia até o meio da testada do lote ou gleba. O resultado obtido determinará em que trecho estará inserido e a altura máxima da edificação permitida naquele trecho, assim definidos:

- 1.º trecho – de 0,00 à 100,00m: altura máxima medida a partir da linha do meio-fio da testada do imóvel até a laje de cobertura da edificação iniciar-se-á – na testada do 1.º lote frontal à orla marítima – com a tipologia de Pilotis mais três pavimentos ou Térreo mais três pavimentos, podendo elevar-se em sua extensão no sentido da orla para o continente obedecendo-se ao cálculo da distância até o lado oposto do lote mais distante da orla marítima, vezes 0,0442 mais 12,90m, ou seja: $\text{Altura Máxima} = 12,90\text{m} + (d * 0,0442)$;
- 2.º trecho – de 100,01 à 200,00m: altura máxima de 24,75m com tipologia livre;
- 3.º trecho – de 200,01 à 300,00m: altura máxima de 30,25m com tipologia livre;
- 4.º trecho – de 300,01 à 400,00m: altura máxima de 31,45m com tipologia livre;
- 5.º trecho – de 400,01 à 500,00m: altura máxima de 33,00m com tipologia livre;

03 – A cota de altura máxima da edificação será definida a partir da cota de altura do eixo do meio-fio até a laje de cobertura do último pavimento. Nas situações em que os lotes ou glebas tenham desniveis ou mais de uma frente, a altura será calculada à partir do eixo do meio-fio da frente ou testada mais próxima da orla marítima.

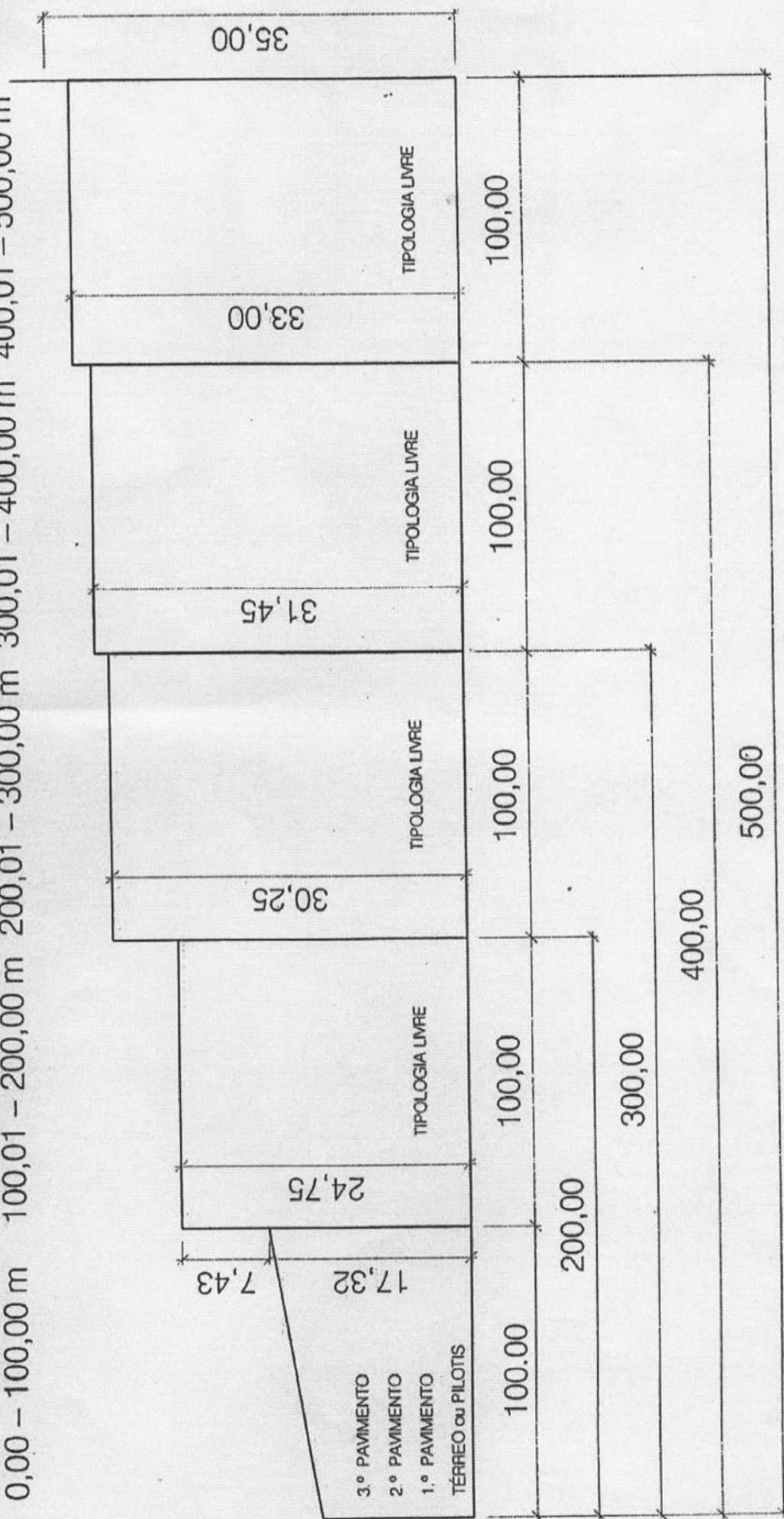
04 – As áreas a serem edificadas para funcionarem como apoio de lazer (privativo de uma ou mais unidades ou de uso coletivo da edificação), podem ser instaladas no último pavimento, que será denominado de pavimento de cobertura, desde que sua laje de cobertura (deste último pavimento) obedeça ao limite de altura do trecho onde está inserido o lote ou gleba.

05 – A taxa de ocupação das áreas a serem edificadas de todos os pavimentos da edificação (incluindo-se pavimentos de lazer e pavimentos de cobertura de uso comum ou privativo) deverá respeitar os índices definidos para cada setor ou zona onde está inserida a edificação. Será excluído do cálculo da taxa de ocupação da edificação as áreas destinadas a: hall de circulação, escadas, elevadores, poços de iluminação, guaritas (de segurança e de controle de acesso de entrada e saída), marquizes de proteção, lixeiras, depósitos de gás, casa de máquinas, caixa d'água, terraços técnicos (para instalação de equipamentos de ar-condicionado), pérgolas, jardineiras, áreas e terraços descobertos, equipamentos e mobiliários de lazer descobertos tais como piscinas descobertas, decks descobertos de apoio a piscina.

06 – Acima da laje de cobertura do último pavimento ou pavimento de cobertura (seja esta, unidade autônoma ou apoio de lazer de uso comum), será tolerada a construção de caixa d'água, casa de máquinas de elevadores e terraços técnicos para instalação de equipamentos de uso privativo às unidades autônomas ou de uso comum à edificação.

ANEXO II - GABARITOS

1.º TRECHO 2.º TRECHO 3.º TRECHO 4.º TRECHO 5.º TRECHO
 0,00 – 100,00 m 100,01 – 200,00 m 200,01 – 300,00 m 300,01 – 400,00 m 400,01 – 500,00 m



ESCALA VERTICAL 1 / 500
 ESCALA HORIZONTAL 1 / 2.000